



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADOS

Rua Cel. José Manoel, 86 – CEP: 36.320-000
Centro – Prados – MG. Telefone: (32) 3353-6313
E-mail: cac@prados.cam.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 042, 08 DE SETEMBRO DE 2020.

“Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores do Município de Prados para a legislatura 2021/2024 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Prados aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica mantido em R\$1.520,21 (hum mil e quinhentos e vinte reais e vinte e um centavos), o subsídio mensal dos Vereadores Municipais para a legislatura que vigorará de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Fica vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio fixado por esta lei.

Art. 3º Será admitida a revisão anual do valor previsto no artigo 1º da presente lei, a partir de 1º de janeiro de 2022, nos termos do art. 37, incisos X e XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Em janeiro de 2022 poderá ocorrer a revisão a que se refere o *caput* deste artigo, através de lei específica, atualizando monetariamente os subsídios, incluindo o período de janeiro de 2020 a dezembro de 2021.

Art. 4º Na aplicação do *caput* do art. 4º e parágrafo único serão observadas as existência de recursos orçamentários financeiros e os limites constitucionais e demais disposições legais vigentes, devendo os valores serem deduzidos até o montante permitido, caso ultrapassem os referidos limites legais.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do exercício de 2021 e seguintes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

Câmara Municipal de Prados, 08 de setembro de 2020.


VICENTINA DAS MERCÊS GONÇALVES
PRESIDENTE


LOURIVAL DE SOUZA SILVA
VICE-PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADOS

Rua Cel. José Manoel, 86 – CEP: 36.320-000
Centro – Prados – MG. Telefone: (32) 3353-6313
E-mail: cac@prados.cam.mg.gov.br

Delfim Geraldo Ferreira
DELFIN GERALDO FERREIRA
PRIMEIRO-SECRETÁRIO

Paulo Roberto de Sousa
PAULO ROBERTO DE SOUSA
SEGUNDO-SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADOS

=====

Rua Cel. José Manoel, 86 – CEP: 36.320-000
Centro – Prados – MG. Telefone: (32) 3353-6313
E-mail: cac@prados.cam.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que “*Fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Prados para a legislatura 2021/2024 e dá outras providências.*”

Tal projeto se faz necessário, para assegurar os comandos constitucionais que estabelecem a fixação de subsídios dos Vereadores para a legislatura 2021/2024, sendo de competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal.

A Constituição Federal de 1988 aduz que:

“Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos (g.n.)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

Porém, com a sanção e publicação da lei Complementar nº 173/20, que Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, proibiu-se determinadas condutas aos municípios para contingenciamento das despesas públicas.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 173, também aduz o seguinte:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADOS

Rua Cel. José Manoel, 86 – CEP: 36.320-000
Centro – Prados – MG. Telefone: (32) 3353-6313
E-mail: cac@prados.cam.mg.gov.br

pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública (g.n.)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;”

Cumprе ressaltar, ainda, a necessidade de observação dos limites para a fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

A Constituição Federal de 1988 prevê que:

“Art. 29 O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (g.n.)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADOS

Rua Cel. José Manoel, 86 – CEP: 36.320-000
Centro – Prados – MG. Telefone: (32) 3353-6313
E-mail: cac@prados.cam.mg.gov.br

Art. 29-A O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (g.n.)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (g.n.)”

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), também dispõe o seguinte:

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; (g.n.)”

Desta forma, a fixação dos subsídios dos Vereadores deve ser efetivada na Legislatura atual, para que produza seus efeitos no período compreendido entre 2021 a 2024, porém, respeitando os comandos proibitivos emanados da Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, os limites constitucionais e a Lei de Responsabilidade Fiscal.


Por tudo exposto, a Mesa Diretora propõe o presente Projeto de Lei para fixação do subsídio dos Vereadores para a próxima legislatura, contando, para tanto, com o apoio de todos os Edis.

Câmara Municipal de Prados, 08 de setembro de 2020.


VICENTINA DAS MERCÊS GONÇALVES
PRESIDENTE


DELFIN GERALDO FERREIRA
PRIMEIRO-SECRETÁRIO


LOURIVAL DE SOUZA SILVA
VICE-PRESIDENTE


PAULO ROBERTO DE SOUSA
SEGUNDO-SECRETÁRIO